

A Responsabilidade Civil do Estado – e do Comandante – pela morte de preso custodiado em estabelecimentos prisionais militares: a importância das Inspeções Carcerárias

João Carlos de Figueiredo Rocha

Diretor de Secretaria da 3ª Auditoria da
1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Data de recebimento: 16/08/2021

Data de aceitação: 15/09/2021

RESUMO: A responsabilidade civil do Estado é tema de grande importância nos dias atuais, sendo a responsabilidade decorrente da morte de preso custodiado em estabelecimentos prisionais assunto relevante, principalmente após recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva nessa hipótese. Acrescente-se a responsabilidade do comandante de Organização Militar, que por diversas vezes se depara com questões estranhas à atuação das Forças Armadas. Para tanto, imprescindível a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário por meio das Inspeções Carcerárias. O presente artigo tem como objetivo analisar essa responsabilidade, abordando tanto a morte decorrente de condutas comissivas quanto resultante de omissão estatal, as possíveis causas de exclusão bem como as medidas a serem adotadas pelo Poder Público para evitar essas mortes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Intervenção Federal. Responsabilidade.

ENGLISH

TITLE: The Civil Responsibility of The State – and the Commander – for Death of a Prisoner in Military Prisional Establishments: the Importance of Prison Inspections.

ABSTRACT: The civil liability of the State is a matter of great importance these days, and liability arising from the death of a prisoner in custody in prisons is a relevant issue, especially after recent decisions of the Supreme Court and the Superior Court of Justice, recognizing the objective civil liability in this regard. Add the responsibility of the Commander of Military Organization, who repeatedly faces issues foreign to the performance of the Armed Forces. Therefore, the action of the Public Prosecution Service and the Judiciary through the Prison Inspections is essential. This article aims to analyze this responsibility, addressing both the death resulting from commissive conduct and resulting from state omission, the possible causes of exclusion as well as the measures to be taken by the Government to prevent these deaths.

KEYWORDS: International Law of Armed Conflicts. Federal Intervention. Responsibility.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Responsabilidade Civil no Estado Brasileiro – 2.1 Início, evolução e teorias da Responsabilidade Civil – 2.2 Hipóteses de exclusão da Responsabilidade Civil – 2.3 Natureza da responsabilidade do Estado nos casos de omissão – 3 A Responsabilidade Civil do Estado pela morte de preso na atual visão do Supremo Tribunal Federal – 3.1 A Responsabilidade no caso de morte causada por agentes públicos do estabelecimento prisional – 3.2 A Responsabilidade em razão de suicídio do preso – 3.3 A Responsabilidade decorrente de morte dentro do estabelecimento prisional – 4 As Inspeções Carcerárias e os procedimentos a serem adotados pelos agentes públicos para que seja afastada a Responsabilidade Civil do Estado decorrente da morte de preso – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Durante décadas o Estado brasileiro não respeitou as garantias mínimas existenciais das pessoas sob sua custódia, resultando em um número alarmante de morte de detentos, causada tanto por agentes estatais como por outros detentos, e até mesmo por suicídio, sem que houvesse qualquer responsabilização do Poder Público.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a evolução da doutrina e jurisprudência acerca da responsabilidade civil do Estado, principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, essa responsabilidade passou a ser objetiva em caso de morte de detentos, tanto no caso de condutas comissivas quanto omissivas.

Grande discussão envolve a responsabilidade objetiva resultante da omissão estatal, eis que, se de um lado o Estado tem o dever de cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 5º, XLIX, da CRFB, devendo assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, de outro, não pode ser considerado garantidor universal de todas as pessoas sob sua custódia.

Buscando resolver tal impasse, a jurisprudência passou a exigir a ocorrência de uma omissão específica, ou seja, deve tratar-se de hipótese na qual o Estado poderia evitar a ocorrência do dano, mas, propositalmente, ficou-se inerte.

Desta feita, com fundamento da Teoria do Risco Administrativo, pode o Poder Público demonstrar, em sua defesa, a ocorrência de alguma causa de exclusão do nexo de causalidade, afastando sua responsabilidade, demonstrado que adotou todas as medidas cabíveis para evitar a ocorrência do dano, vindo este a ocorrer em razão de um fortuito externo.

Dentre as medidas preventivas, merecem destaque as inspeções carcerárias realizadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público, que podem inclusive resultar em determinações para a retirada de objetos considerados perigosos, obediência aos requisitos mínimos de

salubridade, além da verificação de atendimento médico e psicológico aos detentos, sempre em respeito à dignidade do preso e buscando os elementos necessários à sua ressocialização.

Surge, também, para a autoridade responsável pelo estabelecimento prisional, no caso em análise, do Comandante da Organização Militar, um dever de fiscalização e adoção de medidas que evitem o dano, eis que caso demonstrada a existência de dolo ou culpa do agente, o Estado, após indenizar os familiares do preso que veio a óbito, deverá ingressar com ação regressiva buscando o ressarcimento aos cofres públicos.

Nesse sentido, a adoção de práticas preventivas ganhou ainda mais importância, pois além de evitar a ocorrência do dano, cumprindo com o dever estatal de obediência à integridade dos presos, acaba por impedir também a indenização que o Estado teria que arcar em razão do evento danoso.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ESTADO BRASILEIRO

2.1 Início, evolução e teorias da responsabilidade civil

Atualmente não há dúvidas de que o Estado responde por seus atos, e essa regra vem consagrada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, trazendo a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Ocorre que, até a concretização dessa regra, a responsabilidade civil passou por uma evolução, e a ideia perpassa desde a total irresponsabilidade do Estado, até a sua responsabilização objetiva.

A responsabilidade civil do Estado passa por três períodos de evolução:

A primeira fase é a fase da irresponsabilidade do estado, ou seja, o Estado, na atuação dos seus agentes, mesmo que ocasionasse danos a terceiros, não responderia por esses estragos. Nessa época não havia uma proteção real do indivíduo, poderia o Estado fazer o que bem entendesse. Era

reconhecida apenas a atuação soberana e ilimitada do Estado, inexistindo parâmetros, freios. Duas frases marcam esse o período: *the king can do no wrong* e *c'etat c'est moi*, demonstrado tanto a irresponsabilidade da figura do monarca quanto a sua confusão com o Estado.

Essa fase vigorou no período dos Estados absolutistas europeus, de sorte que nunca teve aplicação no Brasil, ainda que o texto da Constituição Imperial previsse apenas a responsabilidade pessoal dos agentes públicos. Nesse período, assim como na época da vigência da Constituição de 1891, a responsabilidade estatal era prevista na legislação originária e reconhecida pela doutrina e tribunais pátrios.

Sai então de cena o Estado absolutista e entra o Estado de direito, em que há a fixação de parâmetros para a atuação do Estado, que deve respeitar a lei, surgindo a ideia de legalidade.

Surge, assim, na França, a Teoria da Responsabilidade com previsão legal. O Estado passou a ser responsável, todavia apenas em casos pontuais, quando houvesse previsão legal específica para responsabilidade. No Brasil surgiu com a criação do Tribunal de Conflitos em 1873.

Posteriormente surgiu a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, também denominada de Teoria Civilista, que passou a admitir a responsabilidade do Estado sem necessidade de expressa previsão legal. O fundamento para tanto seria a intenção do agente.

Foram apresentados os requisitos necessários à sua configuração: conduta do estado, dano, nexos de causalidade e o elemento subjetivo (culpa ou dolo do agente). A falta de um desses elementos gerava a exclusão da responsabilidade.

Todavia, muitas vezes era quase impossível para a vítima provar a culpa do agente, não sendo raros os casos em que sequer havia a identificação do agente causador do dano. Evoluiu-se, assim, para a Teoria da Culpa do Serviço, com maior proteção dos administrados.

Segundo essa teoria, também chamada no Brasil de Culpa Anônima e denominada pelos franceses de *faute du servisse*, a vítima precisa

comprovar tão somente que o serviço estatal foi mal prestado ou prestado de forma ineficiente ou com atraso, sem necessariamente identificar o agente causador.

A responsabilidade não mais se baseia na culpa do agente, mas do serviço como um todo, por isso chamada de culpa anônima. Todavia, em que pese a grande evolução, ainda não era fácil para o particular provar que o serviço não era bem prestado.

Evolui-se, desta forma, para a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Trata-se de obrigação de indenizar decorrente de ato lícito ou ilícito estatal que produziu lesão ao particular.

Para sua comprovação, basta a mera relação causal entre o comportamento do agente público e o dano.

Possui como elementos a conduta, lícita ou ilícita, praticada pelo agente público atuando nessa qualidade; a ocorrência de um dano a usuário ou não do serviço, ainda que exclusivamente moral; e, por fim, o nexo de causalidade que se compreende na demonstração de que a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano.

Observa-se que aqui não se perquire o elemento subjetivo, razão pela qual ainda que o agente prove que agiu de forma diligente, com prudência e perícia, tal fato não influenciará na responsabilidade do Estado.

Essa foi a Teoria adotada pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, §6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No ordenamento pátrio, o principal fundamento para a responsabilidade objetiva é a Teoria do Risco Administrativo, que se contrapõe à Teoria do Risco Integral, na medida em que pelo Risco

Administrativo o Estado pode defender-se, eis que essa teoria admite as hipóteses de exclusão da responsabilidade.

Assim, para eximir-se da responsabilidade objetiva, o Estado poderá provar o rompimento do nexo de causalidade. Desta forma, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e força maior são exemplos de excludentes de responsabilidade, por se tratar de hipóteses de interrupção do nexo de causalidade.

A teoria do risco administrativo é o principal fundamento para a responsabilidade objetiva, mas há um segundo fundamento, apontado por José dos Santos Carvalho Filho, que é a Teoria da repartição dos encargos sociais. A ideia de responsabilidade objetiva visa a uma compensação social. Na hipótese em que um dano é causado a um dado indivíduo e a sociedade se beneficia, a ideia é a de que a sociedade deve compensar o dano sofrido por aquele indivíduo. Os ônus e os bônus devem ser proporcionais.

Já a Teoria do Risco Integral entende que o Estado é sim garantidor universal, e, desta forma, a simples ocorrência do dano e nexo já gera o dever de indenizar, não admitindo nenhuma excludente de responsabilidade, respondendo o Estado ainda que sua conduta concorra para o dano de forma bem remota.

2.2 Hipóteses de exclusão da responsabilidade civil

Em razão da Teoria do Risco Administrativo, adotada no Brasil, o Estado pode alegar em sua defesa as causas excludentes do nexo causal, que, caso acolhidas, excluirão sua responsabilidade, eis que, se não houver ligação entre a conduta e o dano, não há que se falar em responsabilização.

Não há um rol expresso acerca de tais casos, sendo que a doutrina retira tal noção do parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB, afirmando serem três causas excludentes, a saber, a culpa ou fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

É certo que há responsabilidade do Estado quando seus agentes causam o dano, de modo que, por dano causado pela vítima ou por terceiro ou um por evento natural, sem qualquer contribuição por ação ou omissão de um agente público, exclui-se o nexa causal.

A doutrina faz uma distinção entre o fortuito interno e o externo; e afirma que só é causa excludente o chamado fortuito externo, que não integra o risco da atividade envolvida. Caso se esteja diante de uma situação que envolva o risco natural da atividade desenvolvida, há o fortuito interno, que não rompe o nexa causal, de modo que o Estado responde.

Como exemplo, cite-se uma concessionária que presta serviços de transporte. Em uma situação em que os freios não funcionam e causam danos. Mesmo havendo diligência da concessionária no cuidado do veículo, há responsabilidade, pois, ainda que se trate de fortuito, é um fortuito interno, que para a jurisprudência não exclui o nexa causal.

2.3 Natureza da responsabilidade do estado nos casos de omissão

Há uma polêmica clássica, tanto na doutrina como na jurisprudência quanto à natureza jurídica da responsabilidade do Estado em condutas omissivas.

Uma primeira corrente sustenta que a responsabilidade do Estado pela omissão é sempre objetiva, seja nos casos de omissão seja nos de comissão. É a tese defendida pelo prof. Hely Lopes Meireles, com fundamento no fato de o art. 37, § 6º, da CRFB, não fazer distinção entre ação ou omissão, prevendo, de forma genérica, apenas a responsabilidade objetiva.

Para outra corrente, adotada por Osvaldo Aranha, Celso Antônio Bandeira de Melo e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do Estado pela omissão seria subjetiva, adotando-se a Teoria da Culpa Anônima. Para esses autores, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abrangeria apenas as ações estatais, não atingindo as omissões.

Como há menção expressa ao verbo causar, no texto da Constituição, concluem que apenas a ação pode causar um dano, não tendo a omissão essa aptidão.

Uma terceira corrente faz uma distinção entre omissão genérica e omissão específica. Na omissão genérica não haveria responsabilidade alguma, enquanto que na omissão específica haveria a responsabilidade objetiva. Adotam esse posicionamento Guilherme Couto de Castro e Sérgio Cavalieri Filho, havendo precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Segundo esse entendimento, na omissão genérica, o Estado é omissor em relação a algum dever que lhe é imposto. Há uma relação com o descumprimento de um dever genérico. Exemplo clássico é o da segurança pública, eis que o Estado não tem condições de garantir a total segurança em todos os lugares. Desta forma, não há como imputar eventual responsabilidade ao Estado neste caso, eis que não pode ser um segurador universal.

Lado outro, nas omissões específicas, em que o Estado descumpra um dever específico de ação em relação a uma dada pessoa ou a um dado agrupamento de pessoas, é possível a previsão e mesmo evitar os danos em relação a tais pessoas. Exemplos de omissão específica são os presidiários.

A par das divergências acima expostas, há um entendimento quase unânime acerca da responsabilidade objetiva baseada na Teoria do Risco Criado, também chamada de Teoria do Risco suscitado ou incrementado.

De acordo com essa teoria, quando a conduta do poder público cria uma situação de risco maior para as pessoas, ele passa a ser responsável objetivamente por eventuais danos nessas relações. É exatamente o que ocorre na guarda de pessoas ou coisas perigosas, como no caso dos presídios e paiol de munições próximo a residências.

Não há omissão pura e simples, o que há é um incremento de um risco. Imagine-se queda de um raio em um paiol de munições construído pelo Estado próximo a residências, causando danos. À primeira vista, seria que o

caso versa sobre caso fortuito ou força maior. No entanto, pela teoria do risco suscitado, o Estado deve responder, mesmo que tenha instalado equipamento de segurança, eis que a responsabilidade seria objetiva.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE PRESO NA ATUAL VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do STF é no sentido de que a responsabilidade estatal tanto em caso de ação como de omissão é objetiva, sob o argumento de que o art. 37, § 6º, da CRFB, determina a responsabilidade objetiva do Estado sem fazer distinção se a conduta é comissiva ou omissiva, não cabendo ao intérprete estabelecer distinções em situações em que o texto constitucional não o fez. Assim, para o Supremo, se a Constituição Federal previu de forma expressa e sem qualquer ressalva a responsabilidade objetiva do Estado, não pode o intérprete restringi-la somente aos casos de condutas comissivas.

Imperioso destacar, todavia, que para o STF, em que pese o Estado responder de forma objetiva pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal. Ou seja, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público.¹

¹ STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Minº Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015.

3.1 A responsabilidade no caso de morte causada por agentes públicos do estabelecimento prisional

Sendo a pessoa custodiada morta por agentes públicos, não há qualquer discussão, eis que o Estado responderá objetivamente, na forma do art. 37, §6º, da CRFB.

Destaca-se que a expressão “agentes”, que consta no citado artigo, é a mais ampla possível, estando abrangidos tanto o agente público de direito quanto o de fato. Ou seja, toda e qualquer pessoa que exerce uma função pública é considerada agente público.

Por fim, o Estado, após indenizar a vítima, tem o dever de cobrar, regressivamente, o valor desembolsado perante o respectivo agente público, causador efetivo do dano, que agiu com dolo ou culpa.

3.2 A responsabilidade em razão de suicídio do preso

Ainda que a morte da pessoa custodiada se dê em razão de suicídio, tanto para o STF quanto para o STJ, haverá responsabilidade do Estado, que será OBJETIVA.

Segundo a jurisprudência do Supremo:

[...] o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.²

No mesmo sentido, o STJ:

[...] a Administração Pública está obrigada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado. Nessas hipóteses, não é necessário perquirir eventual culpa da Administração Pública.

² STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Minº Luiz Fux, julgado em 30/3/2016.

Na verdade, a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva.³

Uma ressalva, contudo, é necessária. Em que pese a responsabilidade ser objetiva, esta se fundamenta na Teoria do Risco Administrativo, de modo que o Estado poderá provar alguma causa excludente de responsabilidade. Desta feita, nem sempre que houver um suicídio, haverá responsabilidade civil do Poder Público. Anote-se, contudo, ser do Poder Público o ônus de provar a causa excludente de responsabilidade.

Merecem destaque duas situações que foram apontadas pelo Ministro Luiz Fux quando de seu voto: caso o detento que praticou o suicídio já vinha apresentando indícios de que poderia agir dessa forma, então, neste caso, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares, eis que sendo o evento previsível, o Poder Público deveria ter adotado medidas para evitar que acontecesse, sendo esta hipótese de omissão específica. No entanto, se o detento jamais havia demonstrado anteriormente que poderia praticar essa conduta, de forma que o suicídio foi um ato completamente repentino e imprevisível, o Estado não será responsabilizado porque não houve qualquer omissão atribuível ao Poder Público.

3.3 A responsabilidade decorrente de morte dentro do estabelecimento prisional

A CRFB determina a responsabilidade do Estado pela integridade física do preso sob sua custódia, conforme se extrai do art. 5º, XLIX, que dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Desta forma, o Poder Público poderá ser condenado a indenizar pelos danos que o preso venha a sofrer, em decorrência da sua omissão

³ STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1305259-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2013.

específica em cumprir o dever especial de proteção que lhe é imposto pelo art. 5º, XLIX, da Constituição federal.

Ressalte-se que o Estado poderá ser dispensado de indenizar se demonstrar que não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano. Conforme voto do Min. Luiz Fux:

(...) sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional (...).⁴

Cite-se como exemplo um detento doente que necessita de tratamento médico sendo que este não lhe é oferecido de forma adequada pela administração penitenciária. Caso venha a óbito, o Estado deverá ser responsabilizado, visto que houve uma omissão específica e o óbito era plenamente previsível. Entretanto, caso o preso estivesse plenamente saudável e, repentinamente, sofresse um mal súbito, vindo a falecer instantaneamente, o Poder Público não deverá ser responsabilizado, já que não houve omissão estatal e esse óbito teria acontecido mesmo que o indivíduo estivesse em liberdade.

Foi, então, fixada a seguinte tese pelo STF: “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CFRB, o Estado é responsável pela morte de detento.”⁵

⁴ STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Minº Luiz Fux, julgado em 30/3/2016.

⁵ STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Minº Luiz Fux, julgado em 30/3/2016.

4 AS INSPEÇÕES CARCERÁRIAS E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DA MORTE DE PRESO

Tanto os Juízes responsáveis pela execução de penas privativas de liberdade quanto os membros do Ministério Público possuem o dever de verificar as condições nas quais as penas são cumpridas. O art. 66 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, expressamente prevê essa obrigação ao juiz da execução, enquanto o art. 68 disciplina a atribuição do órgão ministerial.

Visando dar maior efetividade tanto ao art. 5º, XLIX, da CFRB, quanto aos citados comandos legais, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram resoluções disciplinando a realização de inspeções carcerárias por magistrados e membros do Ministério Público.

Em 2007, por intermédio da Resolução nº 47, o CNJ determinou a realização, pessoalmente, pelos juízes de execução criminal, a inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e a adoção de providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Posteriormente, em 2009, foi editada, também pelo CNJ, a Resolução nº 77, dispondo sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente.

No mesmo sentido, a Resolução nº 56 de 2010 do CNMP determinou que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade.

Em obediência às citadas resoluções, membros do Ministério Público Militar e juízes Federais da Justiça Militar vêm, anualmente,

inspecionando organizações militares que possuem unidades carcerárias, com a elaboração de relatórios encaminhados às respectivas Corregedorias.

Verifica-se que a realização da inspeção carcerária, além do aspecto repressivo, de correção de violações às normas legais e constitucionais, inclusive com apuração de responsabilidade, também possui um caráter preventivo, eis que podem resultar em recomendações a serem obedecidas pelo estabelecimento prisional.

Tal aspecto preventivo possui uma amplitude ainda maior em se tratando de estabelecimentos prisionais militares eis que no Brasil há apenas um presídio militar, o Presídio da Marinha, localizado no Rio de Janeiro, local especializado para o cumprimento de penas privativas de liberdade. Afora esse, em todo o território nacional as penas privativas de liberdade de militares são cumpridas em unidades militares comuns, muitas vezes não possuindo os militares que lá servem conhecimento suficiente acerca da execução da pena.

Assim, em razão de falta de especialização, por muitas vezes algumas condutas omissivas podem resultar na responsabilidade do Comandante da OM, pessoa que possui a responsabilidade pela guarda e consequente integridade do preso, citando, dentre uma das principais causas, a presença de objetos considerados perigosos no interior da cela, eventualmente utilizados para a prática de suicídio, como cordas, cintos, vidros e espelhos, por exemplo.

Desta forma, pode haver a determinação para a retirada desses objetos perigosos, além da verificação de atendimento médico e psicológico aos detentos, bem como alimentação e o respeito aos demais direitos daqueles que se encontram custodiados.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, tendo o particular cada vez mais garantias de ser indenizado

caso ocorra um dano. Pela atual sistemática, basta apenas demonstrar uma conduta estatal, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e o nexo causal, e o Estado será condenado a indenizá-lo.

De outra forma, o Estado possui como defesa as causas de exclusão do nexo de causalidade, eis que, se de um lado possui essa responsabilidade objetiva, de outro não pode ser considerado um garantidor universal, respondendo por toda e qualquer situação. Adota-se, pois, a Teoria do Risco Administrativo.

Com relação às condutas omissivas, a posição do STF é no sentido de que o Estado responde de forma objetiva, desde que presente sua omissão específica, ou seja, o estado quedou-se propositalmente inerte, quando poderia evitar a ocorrência do evento danoso.

Quanto à guarda de pessoas, além do posicionamento supracitado, ainda há espaço para a Teoria do Risco criado ou incrementado, segundo a qual a responsabilidade do Poder Público será objetiva eis que, com uma conduta anterior, reunir pessoas perigosas no mesmo local, ele gerou um risco para todos os custodiados.

A jurisprudência caminhou, assim, no sentido de materializar as garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal, impondo um ônus maior ao Estado, que deve adotar medidas garantidoras desses direitos, sob pena de responsabilização.

Certo é que as grandes mazelas carcerárias existentes no país, principalmente a superlotação, infelizmente não sofrem grandes impactos com a realização das inspeções carcerárias. Todavia, a determinação para a retirada de objetos perigosos, para assistência médica e psicossocial, para melhoria nas condições de saneamento, entre outras, além de cumprir o mandamento constitucional de dignidade no cumprimento da pena, acaba, ainda, protegendo o Estado, eis que adotando todas as medidas para evitar a ocorrência de um dano ao preso, mesmo que esse dano venha a ocorrer, não restará configurada a omissão específica, apta a gerar a responsabilidade do Poder Público.

Desta feita, o resultado desse trabalho conjunto do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades responsáveis por estabelecimentos prisionais civis e militares ao mesmo passo que evita a ocorrência de danos aos presos, afasta, por óbvio, o dever de indenizar, protegendo o erário, que poderá ser utilizado até mesmo para a melhoria desses estabelecimentos.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, MARCELO. *Direito Administrativo Descomplicado*. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FARIAS Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PAULO, VICENTE. *Direito Constitucional descomplicado*. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.